COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 52/2023

Ref. ao Projeto de Lei nº 282/2022.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 282/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "*Dispõe acerca do Projeto Educador Esportivo Voluntário (EVV) no âmbito da cidade do Natal e dá outras providências*".

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ÁLVARO COSTA DIAS**, que trata de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 282/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "*Dispõe acerca do Projeto Educador Esportivo Voluntário (EVV) no âmbito da Cidade do Natal e dá outras providências".* conforme mensagem nº 64/2023.

2. DO OFÍCIO 0161/2023 – RF

O Prefeito, através de Ofício nº 0161/2023- RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 282/2022**,** de autoria do Vereador **AROLDO ALVES**, à apreciação da Câmara Municipal dos Vereadores.

3. DA MENSAGEM 064/2023

No que importa ao presente processo, no dia 30 de maio de 2023, o Presidente da Câmara, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 064/2023, **c**omunica que, nos termos do parágrafo 1º. do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidiu vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 282/2022.** de autoria do Vereador Aroldo Alves, aprovado na sessão plenária realizada no dia **10 de maio de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de maio de 2023**,** em que **"*Dispõe acerca do Projeto Educador Esportivo Voluntário (EVV) no âmbito da Cidade do Natal e dá outras providências*".**

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO PARCIAL.**

4. RAZÕES DO VETO PARCIAL

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado argumentam o seguinte:

> "*Não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pela grande maioria dos artigos que compõem o presente Projeto de Lei em análise*.
>
> *Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa no tocante ao § 3º do art. 11º, do referido Projeto de Lei, haja vista que tal dispositivo, ao prever a necessidade de apuração e comprovação de determinada conduta indevida, adotada por parte do Educador Esportivo Voluntário - EVV, como condição para o seu desligamento, contraria nitidamente o que prevê art. 8º, do mesmo PL, que concede à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer a liberdade de desligar o EVV, mediante simples justificativa.*
>
> *Desta feita, por contrariar artigo legal contido no mesmo projeto, o qual inclusive possui teor mais adequado à execução do projeto esportivo supracitado, não há outra conclusão possível senão vetar especificamente o §3º, do art. 11º."*

Pelas razões expostas, decidiu pelo **VETO PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei Nº 282/2022,** especialmente o §3º, do art. 11º.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o Prefeito, na sua competência, fundamenta seus argumentos ao veto baseando-se no art. 43, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 43** Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao **Prefeito Municipal** que, aquiescendo, o sanciona.
>
> **§ 1º Considerando o projeto**, total ou **parcialmente**, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.
>
> **§ 2º O veto parcial abrange** o texto integral do **artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.**

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional**.

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **V - vetar projeto de lei,** total ou **parcialmente;**

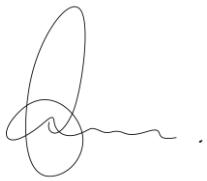
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial ao **Projeto de Lei nº 282/2022.**

Este é o parecer.

Natal/RN, 21 de junho de 2023.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora